



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF Nº. 80.887.904/0001-10

REQUERIMENTO Nº 02/2022

O Vereador Paulo Henrique Neves de Oliveira, no uso de suas atribuições, que lhe foram conferidas por intermédio do Regimento Interno da Câmara Municipal de Terra Boa-PR, após ouvido o soberano Plenário, vem, à presença do Prefeito Municipal, solicitar esclarecimentos sobre a implementação da Lei Complementar Municipal nº 01/2021, que estabelece o regime jurídico diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas em Terra Boa.

Sobre os requerimentos, o Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe que:

Art. 220. Compete à Câmara requerer ao Prefeito, através de qualquer Comissão ou Vereador, na forma regimental, informações e/ou documentos sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à sua fiscalização.

§1.º O requerimento de informações e/ou documentos, antes de despachado, será informado pelo serviço próprio da Câmara, acerca da existência ou não de solicitação semelhante ou de resposta já remetida sobre o assunto.

Por sua vez, acerca da Lei Complementar Municipal nº 01/2021, sabe-se que o objetivo principal é estabelecer uma política pública de desenvolvimento econômico, voltada para as micro e pequenas empresas e o microempreendedor individual do município, fomentando a criação de um ambiente econômico favorável ao desempenho das atividades e a geração de emprego e, em consequência, estimulando o crescimento de empresas locais.

Nesse contexto, no que concerne à implementação de tais normas, o art. 40 da citada lei prevê:

Art. 40. O Comitê Gestor Municipal elaborará **relatório anual de avaliação** da implantação efetiva das normas desta Lei Complementar, visando ao seu cumprimento e aperfeiçoamento.

§ 1º O relatório a que se refere o caput deverá avaliar os seguintes aspectos:

- a) Integração das ações entre os entes governamentais e instituições públicas ou privadas com relação às ações efetivadas e programadas de desburocratização e de desenvolvimento, contidas nesta lei;
- b) Política de formalização do Microempreendedor Individual - MEI no Município;
- c) Acesso às compras públicas;
- d) Execução desta lei complementar e suas implicações no desenvolvimento do Índice de Desenvolvimento da Micro e Pequena Empresa no município - IDMPE;
- e) Demais temas de interesse contidos nesta Lei Complementar.

§ 2º **O relatório anual** referido neste artigo **será encaminhado pelo Poder Executivo para a Câmara de Vereadores no 1º trimestre de cada ano.**



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF Nº. 80.887.904/0001-10

Dessa forma, compete ao Comitê Gestor Municipal elaborar, anualmente, relatório de avaliação acerca da implementação desta Lei no Município, de maneira a zelar pelo seu efetivo cumprimento e aperfeiçoamento. Além disso, o relatório deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo no 1º trimestre de cada ano, para que a Câmara também avalie e fiscalize a execução dessas normas.

Sendo assim, para que o Poder Legislativo possa cumprir com suas atribuições constitucionais, requer-se ao Poder Executivo os seguintes documentos/esclarecimentos:

1. Cópia do relatório anual de avaliação elaborado pelo Comitê Gestor Municipal, nos termos do art. 40 da Lei Complementar Municipal nº 01/2021;
2. Os pregões eletrônicos realizados pelo Município estão obedecendo as disposições da Lei Complementar Municipal nº 01/2021? Se não, por quê?
3. Os pregões eletrônicos realizados pelo Município estão obedecendo as disposições da Lei Complementar Federal nº 123/2006, especialmente no que tange à preferência estabelecida pelo art. 44¹ e/ou 48,§3º²? Se não, por quê?

Sendo só para o momento, reitero os votos de elevada estima e apreço.

Terra Boa, 26 de setembro de 2022.

PAULO HENRIQUE NEVES DE OLIVEIRA

Vereador – Partido dos Trabalhadores

¹ Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

² Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.